



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035498 - SP(2022/0337365-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : IVONETE APARECIDA MODESTO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SALDAMENTO. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O patrocinador é parte legítima para responder pela recomposição prévia da reserva matemática exigida para a revisão do benefício complementar, quando a ação discutir os reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Jurisprudência.

3. o saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, constituindo verdadeira transação irrevogável e irretratável, razão pela qual não se admite a posterior inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas após o saldamento no cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2035498 - SP(2022/0337365-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : IVONETE APARECIDA MODESTO
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773
MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433
GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. SALDAMENTO. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. O patrocinador é parte legítima para responder pela recomposição prévia da reserva matemática exigida para a revisão do benefício complementar, quando a ação discutir os reflexos de verbas trabalhistas reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Jurisprudência.

3. o saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, constituindo verdadeira transação irrevogável e irretratável, razão pela qual não se admite a posterior inclusão de verbas trabalhistas reconhecidas após o saldamento no cálculo da complementação de aposentadoria. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVONETE APARECIDA MODESTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação - Reclamatória trabalhista - Previdência Privada - Economus - Ilegitimidade passiva do patrocinador - Acolhimento - Recálculo do benefício em razão do reconhecimento de que algumas verbas eram devidas no curso da relação de emprego - Impossibilidade - Adesão a saldamento de forma irretratável e irrevogável - Livre aceitação do valor do benefício e adesão a

outro plano de benefícios - Verba reclamada pela autora que não está incluída no salário de participação - Ausência de custeio. O patrocinador não é responsável pela manutenção do plano de benefícios nem será responsabilizado pelo pagamento de eventual condenação às diferenças entre os valores que agravante vem recebendo e o que deveria vir recebendo, pois tais obrigações recaíram somente sobre a entidade de previdência administradora do plano de benefícios, que detém legitimidade para o processo. O patrocinador, assim, não tem legitimidade para o processo. Imperioso reconhecer que, ao optar pelo saldamento, o participante aceita as suas condições e, fazendo verdadeira transação, concorda com os valores calculados para o benefício que receberá futuramente, pois esse instituto se destina à extinção daquela relação jurídica anteriormente constituída. Tanto é assim que, no mesmo ato de saldamento, a autora aderiu a um novo plano, com regramento distinto do existente para o plano saldado. Deve-se atentar para a circunstância de que não há previsão regulamentar de inclusão, no valor do benefício saldado, de verbas posteriormente reconhecidas como devidas no curso da relação de trabalho, estabelecendo o Regulamento do Plano de Benefícios que "a opção pelo saldamento garante ao participante o seu direito acumulado até a data base e implica na cessação das suas contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador" (art. 59, parágrafo segundo). Assim, com o saldamento não há mais possibilidade de contribuições do participante e do patrocinador, sem as quais não se forma a reserva matemática para pagamento do benefício. Apelações providas." (e-STJ fls. 1.251/1.252).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.295/1.301).

Em suas razões, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do Código de Processo Civil – porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) art. 17 do Código de Processo Civil – porque o ex-empregador seria parte legítima para compor o pólo passivo da ação, quando já houve o prévio de reconhecimento de verbas trabalhistas, cujos efeitos sobre a complementação também dependeria do recolhimento de quotas patronais;

(iii) art. 28 da Lei nº 8.212/91 – ao argumento de que, "*havendo previsão, no regulamento do plano de previdência privada, de que as parcelas de natureza remuneratória devem ser inseridas na base de cálculo das contribuições a serem recolhidas (pelo patrocinador e pelo participante) e ainda servir de parâmetro para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de suplementação de aposentadoria, essas parcelas (horas extras), uma vez realizado o aporte correspondente, em regra deverão compor o cálculo do benefício a ser concedido*" (e-STJ fl. 1.338); e

(iv) arts. 368, 369, 423 e 424 do Código Civil – porque o saldamento do plano de benefício não abarcaria toda e qualquer verba, mas tão somente aquelas nele estabelecido, de forma que o recálculo do benefício seria admissível, em especial porque seria viável a compensação dos valores da reserva a serem recompostos com aqueles devidos em razão da complementação pretendida.

Sustenta, ainda, desconformidade com o Tema Repetitivo nº 1.021/STJ.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.412/1.445 e 1.447/1.458.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar em parte.

Em relação ao art. 1.022 do CPC, a recorrente limita-se a afirmar o seguinte:

"Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido prequestionada. Este requisito foi cumprido, já que, no julgamento dos embargos de declaração, o competente Tribunal de Justiça de São Paulo manifestou-se sobre a matéria, decidindo não haver omissão, contradição ou obscuridade, e, portanto, não violação à lei ou desacordo com dissídio jurisprudencial. O acórdão que negou os embargos de declaração opostos pelo Recorrente está assim fundamentado:

(...)

Ademais, os embargos visam o aprimoramento da decisão com o objetivo de, não apenas viabilizar a via recursal extrema, como também de afastar a negativa de Prestação jurisdicional e, com isso, a violação ao artigo 5.º, inciso XXXV, artigo 93, inciso IX, ambos da CF, bem como o artigo 1.022, incisos I e II, do CPC.

Com efeito, ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos Embargos (violação aos arts. 28, da Lei n.º 8.212/1991, arts. 3, 128 e 460, do CPC/73, e arts. 423 e 424, do Código Civil), sob a alegação de se tratar de recurso dotado de caráter infringente, bem como na orientação jurisprudencial de que o Poder Judiciário não está obrigado a apreciar todas as matérias suscitadas, o Tribunal a quo negou vigência ao art. 1.022, inciso II, do CPC." (e-STJ fls. 1.313/1.314).

De fato, constata-se a deficiência de fundamentação do recurso especial porque há somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional sem a especificação das teses que supostamente deveriam ter sido analisadas pelo acórdão recorrido. Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

(...)"

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. **O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula n° 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.**

(...)."

(AgInt no REsp 1.675.361/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022 - grifou-se)

No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos utilizados para reconhecer a ilegitimidade passiva do ex-empregador:

"Ao contrário do que aduz a apelante, o patrocinador não é responsável pela manutenção do plano de benefícios nem será responsabilizado pelo pagamento de eventual condenação às diferenças entre os valores que agravante vem recebendo e o que deveria vir recebendo, pois tais obrigações recaíram somente sobre a entidade de r. previdência administradora do plano de benefícios.

Recentemente, no julgamento do Recurso Especial no 1.370.191/RJ, processado segundo o regime de recurso representativo da controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça **assentou, a contrario sensu, que a legitimidade para ações que versem sobre o plano de benefícios é da entidade de previdência:**

(...)

Ainda que os atos que ensejaram a ausência de contribuição sobre as verbas que posteriormente a Justiça do Trabalho reconheceu como devidas tenham sido praticadas pela patrocinadora, esta não tem legitimidade para a presente ação.

Por isso, vem sendo assentado que o patrocinador de plano de benefício não tem legitimidade para estar no polo passivo de lide envolvendo entidade fechada de previdência e beneficiário dos seus planos de benefício, quando a controvérsia versar exatamente sobre esse plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo), como exemplificam os seguintes julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...)" (e-STJ fls. 1.254/1.255 - grifou-se).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EREsp n° 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 20/4/2023, firmou o entendimento de que a ação proposta contra o ex-empregador, na condição de patrocinador, deveria ser conhecida e julgada pela Justiça laboral, de modo a reconhecer sua ilegitimidade passiva para responder às ações propostas na Justiça comum para recálculo do benefício.

Todavia, após o julgamento de precedentes específicos do Supremo Tribunal de Federal no sentido de reformar acórdãos desta Corte Superior, restringindo a interpretação do Tema RG n° 1.166/STF e submetendo ao Juízo especial tão somente as demandas que buscam o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, a questão da legitimidade voltou ao debate.

Assim, o entendimento atual é o de que, nos casos de reconhecimento de verbas trabalhistas, o ex-empregador é parte legítima para responder por ações de complementação de benefício previdenciário complementar. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA N. 1.166/STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE COM PRECEDENTES IDÊNTICOS DO STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. REVISÃO. REFLEXO DE VERBAS RECONHECIDAS NA ESFERA TRABALHISTA. RESERVA MATEMÁTICA. PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DO TEMA N. 190/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- DO AGRAVO INTERNO DO AUTOR

1. Agravo interno em recurso especial, o qual retorna para julgamento em juízo de conformação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, em razão de possível juízo de retratação levantado pela Vice-Presidência do STJ quanto à inaplicabilidade do Tema n. 1.166/STF à hipótese dos autos.

2. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n. 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, hipótese dos autos.

3. A ilegitimidade passiva da patrocinadora em razão de litígio entre o participante (ou assistido) e a entidade fechada de previdência complementar possuiu expressa ressalva com relação a "causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador". Exegese firmada no REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 1º/8/2018 - Tema n. 936/STJ.

4. O debate relativo à (i)legitimidade do patrocinador perdeu destaque a partir do julgamento dos EAREsp n. 1.975.132/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, quando a Segunda Seção, amparando-se no Tema n. 1.166/STF, **passou a reconhecer que não haveria competência da justiça comum para análise do pleito em desfavor da mantenedora, pois a pretensão de que esta arcasse com a recomposição da reserva matemática deveria ser buscada na justiça do trabalho.**

5. **O referido entendimento não encontra reflexo em precedentes idênticos do STF, os quais têm restringido a incidência do Tema n. 1.166 à fase embrionária da ação, onde o beneficiário ainda está buscando o reconhecimento de eventual direito relativo a alguma parcela trabalhista, enquanto, uma vez já reconhecida o direito da parcela remuneratória, "os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada" seriam buscadas na justiça comum, atraindo a incidência do entendimento há muito consagrado no Tema n. 190/STF.** Exegese do ARE 1.349.919-ED, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, publicado em 16/3/2022.

6. **Precedentes específicos que reformaram acórdãos do STJ para manter a competência da justiça comum para análise da questão da recomposição da reserva matemática pela patrocinadora:** RE n. 1.501.503-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, publicado em 22/10/2024; RE n. 1.502.005-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado em 19/9/2024.

- DO RECURSO ESPECIAL DO BANCO DO BRASIL

7. **O patrocinador responde pelos valores devidos para a prévia recomposição da reserva matemática necessária à revisão do benefício complementar de aposentadoria do participante/assistido, segundo as regras estabelecidas no contrato previdenciário, de modo que, havendo pedido em seu desfavor para que arque com a recomposição da reserva matemática correspondente, não há como afastar sua legitimidade passiva.**

8. Inexiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida pretensão deduzida.

9. A Segunda Seção do STJ afastou a prescrição do fundo de direito nas hipóteses de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, assentando que a obrigação é de trato sucessivo, e a prescrição é

quinquenal, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, não atingindo, portanto, o fundo do direito.

Agravo interno da parte autora provido. Consequente desprovimento do recurso especial do Banco do Brasil."

(AgInt no REsp n. 1.961.882/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

Assim, o recurso especial merece provimento quanto ao ponto.

Já no que se refere ao mérito da pretensão, qual seja, o direito ao recálculo do benefício, a despeito do saldamento do plano de benefício, o acórdão recorrido deve ser mantido por harmonizar-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PATROCINADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 283 E 284, AMBAS DO STF. SALDAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. ESTABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido foi omissor ao ignorar a totalidade das matérias deduzidas nos embargos de declaração; (ii) saber se a recorrente tem direito à inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, considerando o saldamento do plano de benefício definido; e (iii) saber se o patrocinador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.

3. O conteúdo normativo referente aos arts. 368, 369, 423 e 424, todos do CC/02; e 28, I, da Lei n. 8.212/91, não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula n. 211 do STJ.

4. Não houve a demonstração, clara e precisa, da necessidade de reforma do acórdão recorrido, o que impede compreender a exata medida da controvérsia, ensejando a aplicação da Súmula n. 284 do STF, por analogia.

5. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, colhe-se a incidência, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

6. O saldamento do plano de benefício definido implica a estabilização das condições do benefício, não admitindo alterações posteriores, como a inclusão de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 2.020.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se).

No caso dos autos, o acórdão de origem reformou a sentença, reconhecendo a validade e eficácia da adesão da parte recorrente ao saldamento de benefícios, pactuando verdadeira transação, de forma irrevogável e irretratável. Daí porque, estabilizado o benefício, as verbas posteriormente reconhecidas não o alcançam.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da patrocinadora.

Na hipótese, não cabe a majoração ou modificação dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi parcialmente provido, ainda que sem modificação da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.035.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0337365-0

Número de Origem:

00044248920168260272 0004424892016826027250000 20210000895836 20220000165307 23972016
2397201600044248920168260272 44248920168260272 4424892016826027250000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVONETE APARECIDA MODESTO

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

CECILIA GADIOLI ARRAIS BAGE - SP204773

MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA - SP126193

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP212433

GABRIELA SABATINO CRISTIANO - SP340566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026